

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DE VÁRZEA
GRANDE-MT

Pregão Eletrônico 38/2023

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233.431/0001-66, estabelecida a Avenida Generoso Malheiros, 688, bairro cidade verde, por seu representante legal, vem a r. presença de vossa senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em razão de abertura de prazo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2023.

 Documento assinado digitalmente
JULIANA SANTOS DEMARCHI
Data: 12/12/2023 13:36:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP

I – DAS RAZÕES DO RECURSO.

A empresa ora recorrente participa do presente Pregão Eletrônico 38/2023 e na etapa de apresentação das amostras (habilitação) constatou que a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA deixou de atender as regras previamente estabelecidas pelo edital do certame, pois ofertou na proposta inicial produtos da marca FRICAL e apresentou amostra de outra marca denominada FRASSUL, para os lotes bovinos 46, 47, 54, 58 e 59.

Assim, em 05/12/2023 através de mensagem no sistema eletrônico, sobreveio a informação que a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA “amostra aprovada para os itens: 47 e 59 e REPROVADA para os itens 54 e 58, apenas para a descrição do produto, tendo em vista que a descrição do produto foi apresentado a expressão “resfriada” e não “congelada”, porém como os dois itens foram aprovados com nota máxima na avaliação organoléptica, (aparência, cor, odor, sabor e consistência), esta pregoeira acata e considera como APROVADA as amostras dos itens 54 e 58.

Em síntese, essa é a decisão ora recorrida, conforma razões abaixo.

RAZÕES DE RECURSO.

Inicialmente calha dizer que a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA não apresentou nenhuma justificativa para apresentar amostra com marca distinta daquela apresentada na proposta inicial, ou seja, não há qualquer fundamento formal que fundamente.

O licitante ao descrever a marca do produto, vincula-se inicialmente a escolha daquilo que será entregue e o preço ofertado também faz parte do

planejamento e condições que cada licitante terá condições de lançar na sessão do certame, porque ao alterar a marca, há uma alteração substancial da proposta apresentada.

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

(...)

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado.

A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.
" Jurisprudência Comentada - Aceitação de Marca diversa da apresentada na proposta.

Vejamos o item 10 do edital:

DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

10.1.1. A marca deverá ser obrigatoriamente especificada, sob pena de desclassificação, se a marca identificar a empresa, colocar neste campo “MARCA PRÓPRIA”.

13.4. As licitantes deveram apresentar 01 (uma) amostra de cada produto correspondente ao item que se sagrou vencedor devendo ser apresentada da mesma marca ofertada.

varzeagrand... / 97a477efbc18...ce924bec0cce0

12.8. DESCONEXÃO DO SISTEMA NA ETAPA DE LANCES

- 12.8.1. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances. (Art. 34 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 12.8.2. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. (Art. 35 do Decreto nº. 10.024/2019).

13. DAS AMOSTRAS

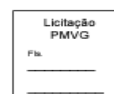
- 13.1. É condição básica e imprescindível que após declaração formal do pregoeiro da habilitação da empresa e será convocada a apresentar amostras dos produtos que se sagrou vencedora, em conformidade com os termos do Art. 25, § 4º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 38 DE 16 DE JULHO DE 2009;
- 13.2. As amostras deverão ser ENTREGUES no prazo máximo de 03 (três) dias contados da convocação formal pelo pregoeiro, à Superintendência de Licitação - SAD, sito a Avenida Castelo Branco, 2500, Bairro: Água Limpa, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, CEP: 78125-700, no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, para parecer, análise e avaliação pela equipe de nutricionistas designadas pelas secretarias envolvidas.
- 13.3. O não RECEBIMENTO das amostras dentro do prazo estabelecido neste TR ou caso as amostras não atendam às exigências fixadas no Termo de Referência, as mesmas serão reprovadas e o proponente será desclassificado.
- 13.4. As licitantes deveram apresentar 01 (uma) amostra de cada produto correspondente ao item que se sagrou vencedor devendo ser apresentada da mesma marca ofertada.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: pregaovg@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 - Fone: (65) 3688-8020
Página 30 de 202

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



PROC. ADM. Nº. 875688/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

- 13.5. A unidade de medida de cada amostra corresponderá a no mínimo de 10% da unidade de medida do item que está concorrendo, desde que o fracionamento não comprometa a qualidade ou

Documento assinado digitalmente

gov.br
JULIANA SANTOS DEMARCHI
Data: 12/12/2023 13:36:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

De plano é possível constatar que o edital exigiu a **discriminação completa do objeto ofertado**, ou seja, não projetou referida exigência para oportunidade futura, mesmo porque essa subjetividade viola a regra da isonomia entre os participantes.

Ofertar um produto com determinada marca, implica sua vinculação aquele produto ofertado, podendo até haver sua alteração no decorrer do contrato administrativo, desde que devidamente justificado e ocorra em condições benéficas a administração pública.

Não se trata de simples correção de erro material, mas sim de descumprimento das regras editalícias que implicam evidente quebra da isonomia entre os participantes, pois a exigência está atrelada conjunto de preços que baliza o concorrente ofertar lances à administração pública.

Como se verifica através das regras do edital, a descrição da marca do produto é previa na proposta apresentada, completa como exigida dos demais participantes e como tal deve ser julgada.

Justen Filho afirma catedraticamente:

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida **nem admite complementação a posteriori.** Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São

os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217).

Não é demais registrar o disposto no item 12.3 do edital:

12.3.1. O Pregoeiro fará a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. (Art. 28, do Decreto nº. 10.024/2019).

Nessas condições, não tendo sido atendido pela empresa licitante TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA a exigência prevista no edital a seu tempo e modo, não pode ser beneficiada com acolhimento de amostras distintas daquela apresentada na proposta inicial, sob pena de violar a isonomia entre os participantes, devendo ser DESCLASSIFICADA nos itens objeto desta impugnação.

PRODUTOS COM REPROVAÇÃO

Por outro lado, não se pode ainda deixar de considerar que a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA teve avaliação da descrição dos produtos descritos nos lotes 54 e 58 - com marca diferente daquela ofertada – como REPROVADA.

1 / 8 100%

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA OPERACIONAL ESCOLAR
LAUDO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS DO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 38/2023

LICITANTE: TVS AZEVEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS - LTDA
CNPJ: 33.653.429/0001-32

AVALIAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO – (para todos os itens)
Conforme solicitado nos Itens 12.16.a do Termo de Referência Nº 37/2023:

ITEM	AVALIAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PRODUTO	APROVADO / REPROVADO
54	CARNE BOVINA DE 2ª MOÍDA E CONGELADA	REPROVADO
58	CARNE EM CUBOS – CARNE BOVINA DE 2ª EM CUBOS, CONGELADA, MÚSCULO	REPROVADO

AVALIAÇÃO DA EMBALAGEM (para todos os itens)

O edital exigiu a apresentação do produto como sendo carne congelada e a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou produto resfriado.

Assim, mais uma vez a empresa recorrida agiu em desconformidade as regras do edital, pois além de apresentar marca distinta daquela proposta inicial, também apresentou um produto sem cumprir a norma editalícia, ou seja, resfriado e não congelado.

Sabe-se que não se trata de simples expressão, e a aceitação dos produtos nessas condições implica também em grave violação as normas do certame, haja vista que a carne congelada difere da carne resfriada, havendo variações de suas características e até mesmo de sua validade.

Veja Senhora Pregoeira, que o edital exige para o lote 54:

AMPLA CONCORRÊNCIA

Especificação: CARNE BOVINA DE 2ª **MOÍDA E CONGELADA** – ACÉM OU PALETA. O PRODUTO NÃO DEVE APRESENTAR MANCHAS DE QUALQUER ESPÉCIE, NEM PARASITOS, NEM LARVAS. DEVE APRESENTAR COR (VERMELHO BRILHANTE OU PÚRPURA) E ODOR CARACTERÍSTICO. O PERCENTUAL ACEITÁVEL DE GORDURA É DE 10%. NÃO DEVE APRESENTAR NERVOS EM EXCESSO, GELO SUPERFICIAL, ÁGUA DENTRO DA EMBALAGEM, NEM QUALQUER SINAL DE RECONGELAMENTO. EMBALAGEM PLÁSTICA, ATÓXICO, INTACTO, COM RÓTULO OU ETIQUETA QUE IDENTIFIQUE A CATEGORIA DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, **PRAZO DE VALIDADE**, CARIMBO DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE INSPEÇÃO, PESO. DE 1 KG. APRESENTAR AMOSTRA.

A exigência de produto congelado não se trata de uma mera expressão, notadamente para gêneros alimentícios altamente perecíveis, que passam pelo processo de congelamento, exatamente para garantir suas características essenciais.

O tempo de vida de prateleira de uma carne congelada é muito maior que uma carne resfriada, bem como há expressas exigências para confecção do processo de rotulagem de um produto resfriado para outro congelado.

O produto para ser considerado congelado, após embalado, é encaminhado para um sistema de congelamento em câmaras frias com

temperaturas negativas que variam entre -18º graus celsius abaixo, permanecendo lá até que alcance em seu interior o denominado ponto de congelamento, sendo esse um processo descrito segundo as normas sanitárias como requisito a atender os órgãos de fiscalização (Ministério da Agricultura, SISE, SIF, ANVISA ETC).

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE DE HABILITAÇÃO. REQUISITOS. **AMOSTRAS EXIGIDAS. INCONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO.** SEGURANÇA DENEGADA. . Desclassificação do certame da parte agravante porque apresentou produto com padrões técnicos diferentes daqueles exigidos no edital; . No caso, somente prova pericial poderia afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato impugnado, prova essa incompatível com a cognição do mandado de segurança. (TRF-4 - AC: 50042184620154047102 RS 5004218-46.2015.404.7102, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/03/2016)

Representação. **Recursos do FNDE.** Possíveis irregularidades na aquisição de produto da merenda escolar. Substituição do produto adquirido por outro de

marca diferente e em embalagem diversa da licitada. Inspeção. **Audiência dos responsáveis. Conhecimento.** Procedência. Determinações. (TCU 00514820111, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 31/01/2012).

Ademais, de não menor importância é considerar que o acolhimento de amostra em desconformidade com o edital e seu termo de referência, para o tipo do lote licitado que exigiu produto congelado, implica ainda em não haver a certeza necessária quanto a capacidade e/ou ainda autorização dos órgãos competentes para que a empresa possa entregar produto congelado, haja vista que os requisitos para oferecer um produto congelado difere daquela exigência do produto resfriado.

A administração pública, estaria assumindo o risco de receber um produto fora das exigências legais emanadas dos órgãos de vigilância sanitária.

DA CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO.

A empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentou como atestado de capacidade técnica o documento emitido pela empresa Futura Soluções Engenharia Ltda.

No entanto, em observação ao CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas da empresa FUTURA ENGENHARIA, constatamos que não conduz a aquisição de produtos de gêneros alimentícios como aqueles descritos no edital deste certame, vejamos:

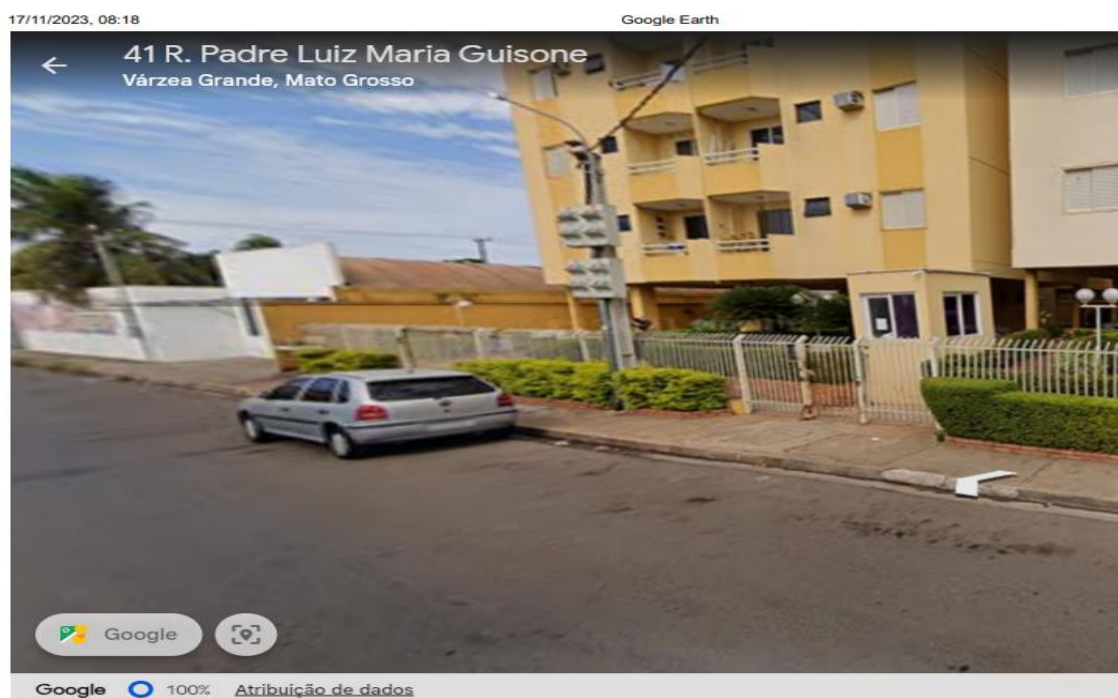
CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DA	ATIVIDADE	ECONÔMICA	PRINCIPAL
--------	---	-----------	----	-----------	-----------	-----------

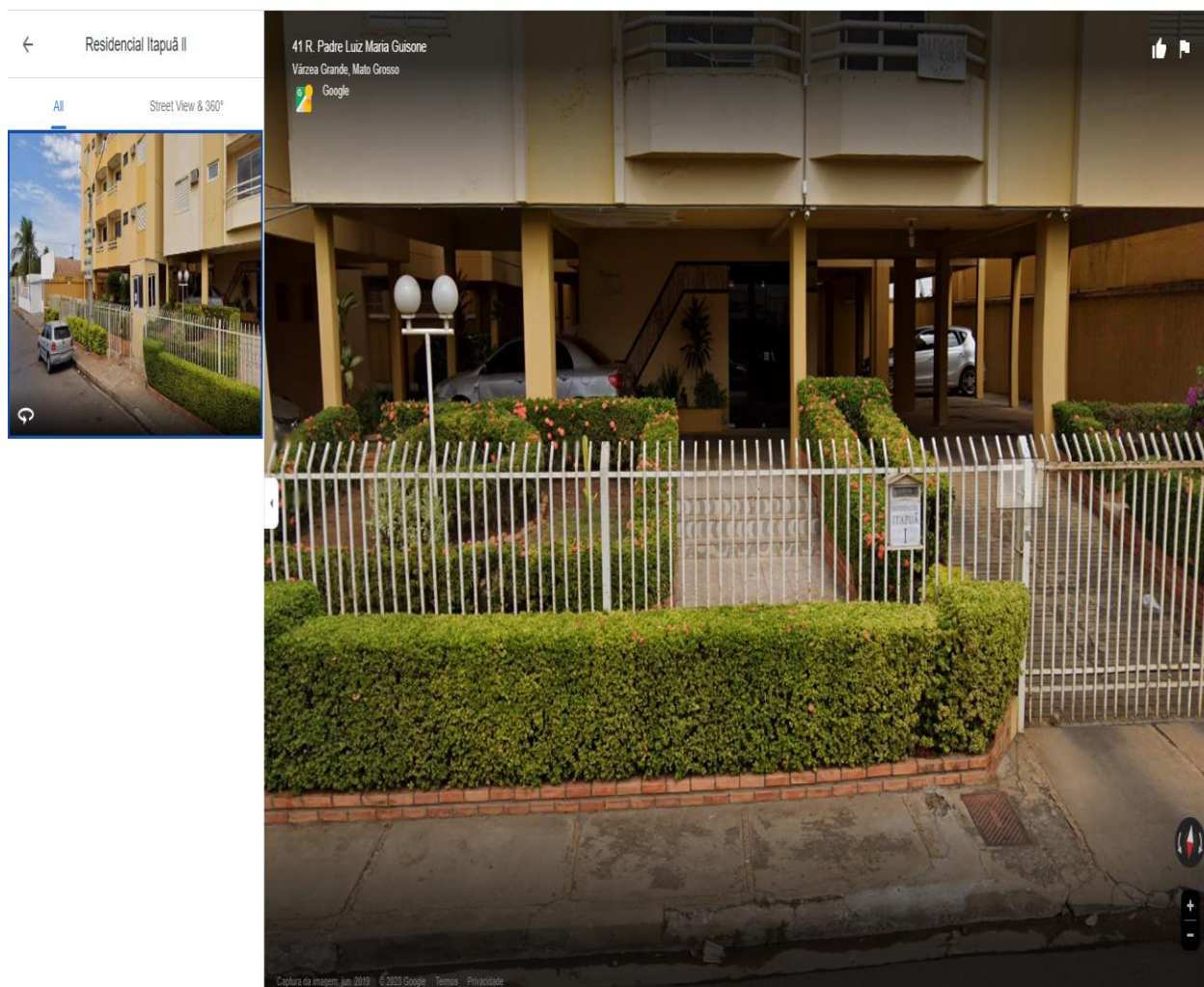
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO	E	DESCRIÇÃO	DAS	ATIVIDADES	ECONÔMICAS	SECUNDÁRIAS
41.10-7-00	-	Incorporação	de	empreendimentos	imobiliários	
42.99-5-99	-	Outras obras de engenharia civil	não especificadas anteriormente			
43.99-1-01	-	Administração	de	obras		
47.44-0-99	-	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Dispensada *)				

Além disso, o endereço da empresa FUTURA ENGENHARIA é um apartamento **residencial**, que não remete a certeza de que se trata de uma empresa com porte destinado a construção de edifícios etc.

Causa espécie senhora Pregoeira, acolher um atestado de capacidade técnica, apenas um atestado, de uma empresa que se encontra estabelecida num **apartamento residencial**, ou seja, nem mesmo há indicação de ser uma empresa realmente voltada a construção civil, vejamos:





Logo, há necessidade de se comprovar a veracidade da informação contida em referido atestado de capacidade técnica, mediante diligências a serem desempenhadas por essa comissão, dentre elas: diligência *in loco*, requerimento da licitante de emissão de notas fiscais que comprovem o fornecimento dos produtos alimentícios vinculados com este certame.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, requer a v. Senhoria o recebimento e conhecimento das razões deste recurso e via de consequência seja desclassificada a empresa TVS AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA por apresentar produto

com marca distinta daquela ofertada na proposta inicial, bem como por apresentar o produto resfriado em dissonância com a exigência editalícia que previu a todos os concorrentes carne bovina **congelada e não resfriada**, sendo essa não apenas um erro de “expressão” mas sim uma exigência que garante as condições essenciais do produto tanto na sua produção como prazo de validade.

Requer diligência *in loco* para averiguação e constatação das informações contidas no atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa de construção civil estabelecida em um endereço residencial, exigindo ainda notas fiscais dos produtos comercializados e sua posterior desclassificação em caso de não atendimento aos requisitos legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 JULIANA SANTOS DEMARCHI
Data: 12/12/2023 13:49:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP